



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 7.º do orçamento do Ministério.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 15 369 — Manda abonar, a partir de 1 do corrente mês, à Embaixada de Portugal em Washington uma quantia mensal para ocorrer a despesas com o custeio da casa que é propriedade do Estado — Altera, na parte respeitante à citada missão diplomática, a Portaria n.º 15 199.

Portaria n.º 15 370 — Manda abonar durante o ano económico de 1955 à Legação de Portugal em Roma duas quantias para ocorrer a despesas com material e expediente — Altera, na parte respeitante à referida Legação, a Portaria n.º 15 203.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 40 156 — Permite aos governadores das províncias ultramarinas autorizar a instalação de armazéns gerais a cargo de sociedades anónimas de responsabilidade limitada nas localidades onde não os haja estabelecidos pelo Estado.

6205, de 8 de Novembro de 1919, Decreto-Lei n.º 32 642, de 25 de Janeiro de 1943, e artigo 73.º do Decreto n.º 35 667, de 28 de Maio de 1946, com a redacção dada pelo artigo único do Decreto n.º 37 936, de 17 de Agosto de 1950) + 100.000\$00

2.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 5 de Maio de 1955. — O Chefe da Repartição, *José de Sousa Nunes Ferreira*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos
e da Administração Interna

Portaria n.º 15 369

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar, a partir de 1 de Maio corrente, à Embaixada de Portugal em Washington, pela verba do n.º 2) do artigo 30.º, capítulo 3.º, do orçamento em vigor, a quantia mensal de 12.000\$, a fim de ocorrer a despesas com o custeio da casa que é propriedade do Estado, ficando assim, a partir daquela data, alterada a Portaria n.º 15 199, de 8 de Janeiro de 1955, na parte respeitante àquela missão diplomática.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 7 de Maio de 1955. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha*.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas).

Portaria n.º 15 370

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar durante o ano económico de 1955 à Legação de Portugal em Roma, pela verba do n.º 1) do artigo 28.º, capítulo 3.º, do orçamento em vigor, as quantias abaixo designadas, a fim de ocorrer a despesas com material e expediente, ficando assim alterada a Portaria n.º 15 203, de 11 de Janeiro de 1955, na parte respeitante àquela Legação:

De Janeiro a Maio 5.045\$00
De Junho a Dezembro 4.300\$00

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 7 de Maio de 1955. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha*.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas).

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Tesouro, por seu despacho de 29 de Abril findo, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 7.º

Pensões e reformas

Artigo 248.º «Pensões e reformas»:

N.º 1) «Pensões»:

Da alínea b) «Pensões e outras despesas nos termos do Decreto n.º 17 335, de 10 de Setembro de 1929» — 101.000\$00

Para a alínea a) «Montepio do Exército (Regulamento de 23 de Setembro de 1795, artigos 2.º e 3.º, aplicados ao Exército por Carta de Lei de 28 de Junho de 1843)» + 1.000\$00

Para a alínea i) «Pensões por condecorações (Decretos de 2 de Outubro de 1863 e de 4 de Fevereiro de 1911 e n.º 2870, de 30 de Novembro de 1916, 3259, de 27 de Julho de 1917, 3384, de 25 de Setembro de 1917, 3386, de 26 de Setembro de 1917, 5030, de 6 de Dezembro de 1918, e

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral do Fomento

Decreto n.º 40 156

O Decreto n.º 31 448, de 6 de Agosto de 1941, atendendo às vantagens que os armazéns gerais proporcionam, previu e regulamentou a instalação destes nos territórios ultramarinos e confiou-a aos respectivos governos, mas não teve projecção prática.

Encontram-se hoje empresas dispostas a instalar os referidos armazéns, em condições de fiscalização pelo Estado que garantem a honestidade do empreendimento.

Julga-se, por isso, conveniente autorizar o funcionamento dessas empresas, às quais se aplicarão a quase totalidade dos preceitos editados para os armazéns a constituir pelo Estado.

Nestes termos:

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º Os governadores das províncias ultramarinas podem autorizar a instalação de armazéns gerais a cargo de sociedades anónimas de responsabilidade limi-

tada nas localidades onde não os haja estabelecidos pelo Estado.

Art. 2.º A autorização será concedida em portaria, ouvido o Conselho de Governo, na qual serão aprovados os estatutos da sociedade.

§ único. A autorização pode ser condicionada pela prestação de garantias convenientes.

Art. 3.º É aplicável a estes armazéns o disposto no Decreto n.º 31 448, exceptuados os preceitos resultantes do carácter público da iniciativa dos armazéns previstos nesse decreto e designadamente os artigos 7.º a 11.º e 62.º

Art. 4.º A actividade das empresas exploradoras dos armazéns deve ser fiscalizada pelos órgãos competentes das províncias ultramarinas, nos termos que constarem do regulamento.

§ único. A fiscalização oficial dos armazéns gerais providenciará no sentido de os armazéns serem construídos e explorados de forma a assegurarem às mercadorias ali depositadas as necessárias condições de segurança e de conservação.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Maio de 1955.—
ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *António de Oliveira Salazar.*